



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autores: Deputado Subtenente Gonzaga e do Sr. Capitão Derrite.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.310 de 2022, de autoria dos ilustres Deputados Subtenente Gonzaga e do Sr. Capitão Derrite, dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em sua justificação, os Autores destacam que é necessário aprimorar a legislação atual para que, possibilite legitimar a produção de conhecimento já executado pelas Polícias Ostensivas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”, e sua aplicação nos pedidos de medidas cautelares e formalização de notícia crime.





Mencionam que, “a legitimidade das Polícias Ostensivas realizar a coleta de dados, tratá-las e utilizá-las no limite de suas atribuições insculpidas no art. 144 da Carta Magna. Ou seja, para as ações de prevenção da criminalidade e violência, no exercício da Polícia Ostensiva, na preservação da ordem pública e no patrulhamento das rodovias, é lícito que estas polícias ostensivas produzam conhecimentos, ou seja, exerçam ações de inteligência.”

Nesse contexto, destacam ser necessário que a legislação o infraconstitucional regule a atividade de investigação. Assim, para que não haja confusão entre as atribuições investigativas de Polícia Judiciária, que são de competência da Polícia Civil e Polícia Federal, já regulamentadas no Código de Processo Penal, é proposta que a produção de conhecimento seja feita através da coleta e tratamento de dados como atribuições de polícia ostensiva, de competência das instituições descritas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da CF, sejam definidas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para efeito do disposto no art. 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.310/2022 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre enfrentamento à violência, nos termos em que dispõe as alíneas ‘g’, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Felicitos os distintos Autores pela sensibilidade em oferecer alternativa legislativa para aperfeiçoar a produção e tratamento de informações necessários à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No mérito que preciso analisar nesta Comissão, não vejo reparo a ser realizado.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada e importante, uma vez que reúne informações que ajudarão ao esclarecimento de possíveis crimes, facilitando a investigação criminal, bem como, a produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência.

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2310/2022**.

Sala da Comissão, em 03 de novembro 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES
Relator

